



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.720493/2018-15
RESOLUÇÃO	3004-000.033 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **16-86.778**, da **2ª Turma da DRJ/SPO**, proferido em 28 de março de 2019, que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de multa regulamentar no valor de R\$ 35.000,00, por deixar de prestar informação sobre a carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, com base na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

A fiscalização, por meio do Auto de infração (fls. 03 a 34), informa as seguintes ocorrências:

1) Ocorrência manifesto - data de referência 03/08/2016:

A Agência de Navegação OCEANUS AGÊNCIA MARIÍMA S/A incluiu o Manifesto 1516501801280 a destempo em 03/08/2016 às 11:51:10, segundo o prazo préestabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

O carregamento foi trazido ao Porto de Santos pelo Navio M/V MAERSK LOTA em sua viagem 1608, com atracação registrada em porto nacional (1º porto) em 04/08/2016 às 08:57:00. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação no Brasil são: Escala 16000256931 (relativa à atracação no 1º porto nacional), Escala 16000256940 (relativa à atracação no Porto de Santos - descarga), Manifesto Eletrônico 1516501801280.

A perda de prazo se deu pela inclusão do manifesto eletrônico em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação em porto nacional, ou seja, o primeiro porto.

2) Ocorrência manifesto - data de referência 03/08/2016:

A interessada, incluiu o Manifesto 1516501801360 a destempo em 03/08/2016 às 11:58:02, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

O carregamento foi trazido ao Porto de Santos pelo Navio M/V MAERSK LAMANAI em sua viagem 1608, com atracação registrada em porto nacional (1º porto) em 03/08/2016 às 16:04:00. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação no Brasil são: Escala 16000247711 (relativa à atracação no 1º porto nacional), Escala 16000247711 (relativa à atracação no Porto de Santos - descarga), Manifesto Eletrônico 1516501801360.

A perda de prazo se deu pela inclusão do manifesto eletrônico em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação em porto nacional, ou seja, o primeiro porto.

3) Ocorrência manifesto - data de referência 03/08/2016:

A interessada, incluiu o Manifesto 1516501801395 a destempo em 03/08/2016 12:02:58, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

O carregamento foi trazido ao Porto de Santos pelo Navio M/V MAERSK LAMANAI em sua viagem 1608, com atracação registrada em porto nacional (1º porto) em 03/08/2016 às 16:04:00. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação no Brasil são: Escala 16000247711 (relativa à atracação no 1º porto nacional), Escala 16000247711 (relativa à atracação no Porto de Santos - descarga), Manifesto Eletrônico 1516501801395.

A perda de prazo se deu pela inclusão do manifesto eletrônico em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação em porto nacional, ou seja, o primeiro porto.

4) Ocorrência manifesto - data de referência 03/08/2016:

A interessada, associou/vinculou o Manifesto 1516501801395 à Escala 16000247711 a destempo em 03/08/2016 às 12:39:12, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

O carregamento foi trazido ao Porto de Santos pelo Navio M/V MAERSK LAMANAI em sua viagem 1608, com atracação registrada em 03/08/2016 às 16:04:00 para a escala vinculada.

Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação no Brasil são: Escala 16000247711 (relativa à escala de vinculação), Escala 16000247711 (relativa à atracação no Porto de Santos - descarga), Manifesto Eletrônico 1516501801395.

A perda de prazo se deu pela associação/vinculação do Manifesto 1516501801395 à Escala 16000247711 em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação.

5) Ocorrência manifesto - data de referência 03/08/2016:

A interessada, associou/vinculou o Manifesto 1516501801360 à Escala 16000247711 a destempo em 03/08/2016 às 12:39:22, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

O carregamento foi trazido ao Porto de Santos pelo Navio M/V MAERSK LAMANAI em sua viagem 1608, com atracação registrada em 03/08/2016 às 16:04:00 para a escala vinculada.

Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação no Brasil são: Escala 16000247711 (relativa à escala de vinculação), Escala 16000247711 (relativa à atracação no Porto de Santos - descarga), Manifesto Eletrônico 1516501801360.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela associação/vinculação do Manifesto 1516501801360 à Escala 16000247711 em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação.

6) Ocorrência manifesto - data de referência 03/08/2016:

A interessada, associou/vinculou o Manifesto 1516501801280 à Escala 16000256931 a destempo em 03/08/2016 às 12:55:06, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

O carregamento foi trazido ao Porto de Santos pelo Navio M/V MAERSK LOTA em sua viagem 1608, com atracação registrada em 04/08/2016 às 08:57:00 para a escala vinculada. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação no Brasil são: Escala 16000256931 (relativa à escala de vinculação), Escala 16000256940 (relativa à atracação no Porto de Santos - descarga), Manifesto Eletrônico 1516501801280.

A perda de prazo se deu pela associação/vinculação do Manifesto 1516501801280 à Escala 16000256931 em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação.

7) Ocorrência manifesto - data de referência 05/08/2016:

A interessada, associou/vinculou o Manifesto 1516501744464 à Escala 16000289660 a destempo em 05/08/2016 às 20:19:19, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

O carregamento foi trazido ao Porto de Santos pelo Navio M/V MAERSK LIRQUEN em sua viagem 623E., com atracação registrada em 06/08/2016 às 16:19:00 para a escala vinculada.

Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação no Brasil são: Escala 16000289660 (relativa à escala de vinculação), Escala 16000266589 (relativa à atracação no Porto de Santos - descarga), Manifesto Eletrônico 1516501744464.

A perda de prazo se deu pela associação/vinculação do Manifesto 1516501744464 à Escala 16000289660 em tempo inferior a vinte e quatro horas (rota de exceção) anteriores ao registro da atracação.

Quanto ao responsável pelas infrações, da documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com a associação/vinculação dos manifestos eletrônicos em referência às escalas vinculadas, verifica-se que a interessada figura como agência de navegação responsável.

Em 29/03/2018 a contribuinte apresentou impugnação (fls. 102 a 120), alegando, em síntese, que:

- havia sido deferida tutela antecipada nos autos do Agravo de Instrumento nº 005763-26.2014.4.01.0000, interposto pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica (Centronave), em face da Fazenda Nacional, perante o Tribunal

Regional Federal da 1ª região, com processo de origem nº 0065914-74.2013.4.01.3400, para “determinar que a agravada se abstenha de exigir dos filiados da agravante as penalidades em discussão nestes autos (...)”;

- reconhecia a possibilidade de lançamento para evitar os efeitos da decadência, relativamente ao crédito discutido, mas sem que disso se concluísse que seria exigível depósito judicial ou cobrança de tal valor;

- não se poderia atribuir ao agente marítimo a responsabilidade que recai sobre o transportador estrangeiro, constante do art. 32, parágrafo único, II, do Decreto-Lei nº 37/66, configurando, dessa maneira, a ilegitimidade passiva da impugnante;

- o auto de infração padece de vício formal, pois a descrição do fato que culminou com o lançamento da penalidade não foi feito de maneira clara e completa, conforme dispõe o art. 10, do Decreto nº 70.235/72;

- não deixou de apresentar as informações devidas, o que tornaria descaracterizada a imputação feita na autuação (art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66);

- não houve qualquer prejuízo ao Erário, devendo se aplicado o disposto nº art. 112, do CTN;

- no presente caso deveriam ser seguidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

- a revogação do Capítulo IV (“Das Infrações e das Penalidades”), da IN RFB nº 800/2007, por força da IN RFB nº 1.473/2014, sinaliza que a própria RFB estaria revendo a “postura adotada”, no sentido de afastar a aplicação da referida pena;

- teria ocorrido a denúncia espontânea da infração (art. 138, do CTN; art.

102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66), já que não teria sido deflagrado qualquer procedimento administrativo tendente a apurar os fatos;

- com base na Solução de Consulta Interna Cosit nº 2/2016 deve-se para afastar o lançamento efetuado, uma vez que a impugnante teria prestado informações e, posteriormente, as retificou;

- a penalidade prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, deveria ser aplicada somente uma única vez para cada navio ou viagem, não para cada despacho efetuado a partir de um embarque.

A Turma Julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, votou por “julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido”, em acórdão sem redação de ementa, na forma da Portaria RFB nº 2.724/2017.

O Recurso Voluntário do Contribuinte reitera os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

O presente feito decorre da exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, portanto, trata-se de processo administrativo de apuração de infração aduaneira.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1293)¹, que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos, conforme seguinte tese firmada:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na presente hipótese, o Contribuinte Recorrente apresentou sua Impugnação em 29/03/2018 (fl. 100). A decisão de primeira instância foi proferida em 28/03/2019 (fl. 157).

¹ REsp 2147578/SP e REsp 2147583/SP, ambos com acórdãos publicados em 27/03/2025.

Intimado da decisão de 1ª Instância em 05/04/2019 (fl. 175), o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário em 06/05/**2019** (fl. 176), que está sendo incluído em pauta de julgamento em julho de **2025**.

Desse modo, há indicativo da paralização do processo por prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob o rito do recurso repetitivo.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento do presente feito até que, sobrevindo causa de revogação do sobrestamento e retornando os autos para julgamento, seja examinado, com caráter decisório, o reconhecimento ou não da ocorrência da prescrição intercorrente à hipótese dos autos.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário